

ASSUNTO: Pedido de parecer relativo à PPL n.º 6/XV/1.ª

Na sequência do solicitado relativamente ao projeto de diploma que vem transpor o Código Europeu de Comunicações Eletrónicas (Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018), e que altera, entre outros, o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro encarrega-me o Senhor Inspetor-Geral de remeter os contributos da ASAE:

Em agosto de 2020, a ASAE foi convidada a pronunciar-se sobre a proposta de lei que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (EU) 2018/1972, que estabelece o código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

Nessa data foram remetidos os seguintes contributos:

Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

1 – Compete à ASAE a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei e a instrução dos respetivos processos de contraordenação, salvo quando esteja em causa a contratação de serviços de comunicações eletrónicas, serviços de audiotexto, serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem ou serviços postais, caso em que a competência para a fiscalização do cumprimento do disposto nos capítulos II e IV e a instrução dos respetivos processos de contraordenação cabe à ANACOM.

2 – A decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspetor-geral da ASAE ou ao Conselho de Administração da ANACOM, consoante se trate de matérias cuja fiscalização caiba à ASAE ou à ANACOM.

3 – [...].»

Para além desta proposta de alteração pontual, chama-se a atenção para a existência de alguns lapsos em termos de remissão de artigos, que para melhor compreensão são colocados em formato tabela:

Proposta apresentada	Correção proposta pela ASAE
----------------------	-----------------------------

<p><u>art.º 12, n.º 1, al. b)</u> – “Quando tenha decorrido o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior”</p>	<p><u>art.º 12, n.º 1, al. b)</u> – “ Quando tenha decorrido o prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior”</p>
<p><u>art.º 12.º, n.º 3</u> – “A ARN deve notificar as partes, com a maior brevidade possível, da recusa do pedido e, no caso previsto na alínea c) do número anterior, de qual o meio mais adequado para a resolução do litígio”</p>	<p><u>art.º 12.º, n.º 3</u> A ARN deve notificar as partes, com a maior brevidade possível, da recusa do pedido e, no caso previsto na alínea b) do número 1, de qual o meio mais adequado para a resolução do litígio</p>
<p><u>art.º 12.º n.º 4</u> – “Se, no caso previsto na alínea c) do n.º 1, decorridos 90 dias úteis sobre a notificação das partes, o litígio não estiver resolvido e não houver sido intentada uma ação em tribunal com esse objetivo, pode a ARN, a pedido de qualquer das partes, dar início ao processo previsto no artigo anterior, extinguindo-se o processo de resolução de litígios anteriormente iniciado.”</p>	<p><u>art.º 12.º n.º 4</u> – “Se, no caso previsto na alínea b) do n.º 1, decorridos 90 dias úteis sobre a notificação das partes, o litígio não estiver resolvido e não houver sido intentada uma ação em tribunal com esse objetivo, pode a ARN, a pedido de qualquer das partes, dar início ao processo previsto no artigo anterior, extinguindo-se o processo de resolução de litígios anteriormente iniciado.”</p>

Ora, considerando que os contributos enviados foram integrados e constam já da última versão da proposta de Lei que nos foi remetida pelo Gabinete de S. Ex.ª a Secretária de Estado do Turismo, Comércio e Serviços, no passado dia 27 de maio, informa-se que a mesma não nos mereceu qualquer novo comentário

ASAE, 6 de junho de 2022